

A impossibilidade da análise sobre a isenção do imposto de transmissão *causa mortis* pelo juiz nos autos do inventário

Rodrigo Borges Valadão*

Compõe-se o Estado de Poderes, segmentos estruturais em que se divide o poder geral e abstrato decorrente de sua soberania. A teoria da divisão dos Poderes consiste em distinguir as três funções do Poder Estatal, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, e atribuí-las a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade.¹ Foi ela esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra *Política*, detalhada, posteriormente, por John Locke e, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu, **O espírito das leis**, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem.

Os Poderes do Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição (art. 2º) e a cada um deles foi atribuída determinada função. Assim, ao Poder Legislativo foi concedida a função normativa (declarar a vontade política do povo através de normas de conduta gerais, abstratas e hipotéticas); ao Executivo, a função administrativa (individualizar e aplicar a norma *ex officio*); e ao Judiciário, a função jurisdicional (individualizar e aplicar a norma, com o cunho de

definitividade, sempre que houver um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida).

Entretanto, não há exclusividade no exercício das funções dos Poderes, e sim preponderância, pois a opção política fundamental da Constituinte de 1988 foi a de se filiar ao direito americano e adotar o sistema dos freios e contrapesos (*checks and balances*).

Por essa razão, é que os Poderes estatais, embora desempenhem suas funções normais - funções típicas -, desempenham, também, funções que materialmente deveriam pertencer a poder diverso - funções atípicas -, sempre, é óbvio, que a Constituição o autorize.

Em feliz síntese, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, traçou os contornos constitucionais das funções atípicas do Poder Judiciário, *in verbis*:

"O Judiciário, afora sua função típica (função jurisdicional), pratica atos no exercício da função normativa, como na elaboração dos regimentos internos dos Tribunais (art. 96, II, "a", C.F.), e de função administrativa, quando organiza os seus próprios serviços (art. 96, I, "a", "b", "c"; art. 96, II, "a", "b", etc.)." (*in Manual de Direito Administrativo*, Lumen Juris, 4ª ed., p. 3.)

Como visto, ao Poder Judiciário são atribuídas certas funções em que predomina o caráter administrativo e que são desempenhadas sem o pressuposto do litígio. Entre elas, temos o que chamamos de "jurisdição voluntária", em que o juiz apenas realiza a gestão pública de interesses privados, como se dá, por exemplo, nas nomeações de tutores, nas alienações de incapazes, no divórcio consensual, etc.

No procedimento de inventário, assim como em todos os demais procedimentos de jurisdição voluntária, não há o elemento lide, ou seja, um conflito de interesses submetido à decisão do juiz. No que pese o nosso Código de Processo Civil, classificá-lo dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa,² deve-se observar que, no procedimento de inventário, há, apenas, uma interferência do

Estado no destino dos bens e da vida dos particulares, quer por razão social relevante, quer por simples opção legislativa. A relação jurídica é, por força de lei, analisada pelo juiz (art. 982, CC). Trata-se, por isso, de mero negócio jurídico cuja validade depende de solenidade prescrita em lei (art. 82, CC).

Portanto, devido à sua natureza administrativa, os autos do inventário não comportam conflitos de interesses. As decisões do juiz, nesses casos, limitam-se a resolver questões incidentes de caráter administrativo, como, por exemplo, o valor atribuído a um bem na avaliação ou proceder ao lançamento - inscrição - do débito fiscal apurado - homologando o cálculo do ITD -, ato este que se tem por natureza um controle administrativo da legalidade (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80). Em havendo um conflito de interesses que transborde a competência administrativa - aqui, a resistência do agente público competente em fornecer o certificado declaratório de isenção -, deve a questão ser remetida às vias ordinárias (art. 984, CPC), com a instauração de um processo previsto em lei, onde deverão ser observadas todas as demais regras processuais e procedimentais, tais como a competência do foro - que, no caso, é privativa das Varas de Fazenda Pública na Capital (art. 97 c/c art. 137, CODJERJ) - e a citação do Estado na pessoa do Procurador-Geral (art. 6º, XXVII, da Lei Complementar Estadual 15/80, para que possa o Poder Judiciário, legitimamente, prestar sua função típica, ou seja, jurisdição.

Como visto, não há economia processual que resista ao foro privilegiado do Estado - competência absoluta e, por isso, improrrogável (v. tb. art. 5º, LIII, CF) -, à prerrogativa legal do cargo de Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro de receber citações e/ou intimações iniciais onde seja o Estado réu, interveniente ou oponente e aos princípios constitucionais da separação e harmonia dos Poderes e do devido processo legal.

Se o interessado no procedimento administrativo se sentir lesado com a atuação do ente estadual, a Constituição lhe garantiu o direito de que seus interesses, a qualquer tempo, serão apreciados pela autoridade competente do Poder Judiciário

(art. 5º, XXXV e LIII) através de um processo³ que a lei estabelecer (art. 5º, LVI), onde possam ambas as partes exercer o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV).

In casu, a competência para declarar a isenção do pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* é, por lei, da autoridade fazendária (art. 24, da Lei Estadual nº 1.427/89). Outrossim, impende assinalar que, na maioria das vezes, o órgão da fazenda estadual responsável não é sequer provocado, falecendo a parte, por isso, de interesse processual numa eventual demanda.

Vale lembrar ainda, à guisa de ilustração, que o mesmo se aplica em todos os demais casos em que a administração atue nos procedimentos de inventário, tais como na aplicação das multas previstas no art. 20, da Lei Estadual nº 1.427/89, e na correção monetária do valor do imposto devido.

Ao Poder Judiciário só é lícito substituir a vontade das partes se acionado e através de um processo. Se diferente fosse, estaríamos contribuindo para o fim do Estado Democrático Brasileiro com uma triste colaboração ao arbítrio e ao autoritarismo.

Notas

1. Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Lumen Juris, 4ª ed., p. 2.

2. Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. III, Forense, 3ª ed., p. 1.738.

3. Estaria à disposição do contribuinte, por exemplo, o mandado de segurança.

*Aluno do 9º período de Direito da
Universidade Estácio de Sá - Campus Friburgo
Estagiário da Procuradoria-Geral do Estado do
Rio de Janeiro (PG11/8ª Regional)

Disponível em: http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/dir_artimp.asp

Acesso em: 4 de julho de 2007